



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443040

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2089035-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados AZM APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME e ALESSANDRA ZANATELI MORO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.187

Agravo de Instrumento nº 2089035-63.2025.8.26.0000

Comarca de Santana do Parnaíba / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Thaís da Silva Porto

Agravante(s): Banco Bradesco S/A

Agravado(a)(s): AZM Apoio Administrativo Eireli e Alessandra Zanateli Moro

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO.

REQUERIMENTO DE CONSULTA DE BENS DOS EXECUTADOS POR MEIO DO SISTEMA CCS-BACEN. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Seja porque as pesquisas por meio do SISBAJUD têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pesquisa de bens por meio do CCS-BACEN era mesmo medida que se impunha.

REQUERIMENTOS DE PESQUISA JUNTO À CENSEC E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO. INDEFERIMENTO. REFORMA.

Demonstradas a viabilidade e a utilidade dos requerimentos formulados pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO BRADESCO S/A move em face de AZM APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI e ALESSANDRA ZANATELI MORO, indeferiu os requerimentos, formulados pelo exequente, (a) de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) e (b) de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$439.185,43 (vál. p/ abr/2022).

O exequente requereu a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) e a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e ao Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo (pp. 238/245).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) tem por finalidade auxiliar nas investigações financeiras, facilitar a investigação de crimes, como lavagem ou ocultação de bens; referido sistema apenas revela em quais instituições financeiras os clientes possuem relacionamento, não contendo dados de valor, movimentação financeira ou saldo de contas; no caso concreto não há indícios de prática de ilícitos penais, mas apenas mera tentativa de encontrar bens para satisfazer à execução; (b) a consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) independe de intervenção judicial. Assim, indeferiu os requerimentos formulados pelo exequente.

Inconformado, o exequente recorre. Insiste no deferimento das medidas, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

2.1. Da consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen).

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) consiste em um registro centralizado dos nomes de correntistas e clientes de instituições financeiras, mantido pelo BACEN. Facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, e o combate à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ocultação de bens, direitos e valores por criminosos.

O CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a quebra do sigilo bancário seria medida desproporcional.

Anota-se que não há, no caso concreto, indícios de ocultação de bens por criminosos.

Assim, seja porque as pesquisas por meio do SISBAJUD têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pretendida medida era mesmo medida que se impunha.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-CCS – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen-CCS – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; AI nº 2159833-88.2021.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 23/09/2021)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Expedição de ofício ao CCS BACEN com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora. Desnecessidade. O Regulamento BACEN JUD 2.0, que disciplina a operacionalização e a utilização do sistema BACEN JUD 2.0, instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil, que expressamente abrange as instituições de crédito em sua pesquisa (artigo 3º, inciso IV). Manutenção da r. decisão agravada. Recurso não provido.” (TJSP; AI nº 2120006-70.2021.8.26.0000; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO; j. em 24/08/2021)

2.2. Da pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo.

É cediço o entendimento de que o Poder Judiciário não é órgão de pesquisa, e que a requisição de informações deve ser restrita às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

hipóteses em que a parte não as possa obter diretamente, e que sejam úteis a ensinar o prosseguimento do processo.

A pretensão formulada pelo exequente (pesquisa por meio da CENSEC) exige a intervenção do Estado-Juiz, sem a qual não conseguirá as informações almejadas, máxime porque a entidade a ser consultada não atende a requerimentos formulados por particulares, ao menos *a priori*.

Sabe-se, também, que a execução se processa em benefício do credor.

Nessa ordem de ideias, demonstradas a viabilidade e a utilidade do requerimento formulado pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional.

Especificamente na hipótese da CENSEC, sua própria instituição, por meio do Provimento n.º 18 do Conselho Nacional de Justiça, considerou a relevância jurídica e social da disponibilização de meios eletrônicos que localizassem escrituras públicas, visando à oportuna obtenção de certidões ou outras informações, tanto pelos órgãos públicos como pelas autoridades e usuários do serviço de notas.

O acesso à CENSEC depende da intervenção do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 10 e 19 do supramencionado Provimento.

Inexiste qualquer óbice ao acesso às informações constantes no banco de dados da CENSEC e do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo. As informações que serão obtidas, extraídas de atos notariais (escrituras públicas, testamentos, *etc.*), possuem relação com a busca de patrimônio das executadas e com a satisfação da dívida.

Nesse sentido:

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de expedição de ofício à CENSEC, para localização de bens dos executados. Indeferimento. Reforma. Demonstradas a viabilidade e a utilidade do requerimento formulado pelo exequente, e diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, não lhe deve ser negado o direito de obter as almejadas informações, assegurando-se, por conseguinte, a própria tutela jurisdicional. Agravo provido.” (TJSP; AI n.º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

2065458-61.2022.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j.
em 31/05/2022)

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para deferir os requerimentos, formulados pelo exequente, de pesquisa junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) e de expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.